

ÓRGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº
0047650-24.2012.8.19.0000

REPRESENTANTE: EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO 1: EXMO. SR. GOVERNADOR DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO 2: EXMO. SR. PRESIDENTE DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

RELATOR: DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE

ACÓRDÃO

“REPRESENTAÇÃO POR
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI
ESTADUAL Nº 6.227/2012. INSTITUIÇÃO
DA ‘SEMANA DA JUSTIÇA’. PROPOSTA
FORMULADA POR MEMBRO DO
LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DO
ARTIGO 161, I, ‘d’, DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL. MATÉRIA AFETA À
ORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.
AFRONTA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO
DE PODERES. AUMENTO DE DESPESA
PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DA
REPRESENTAÇÃO.

Ao instituir a ‘Semana da Justiça’, bem como
as atividades a serem desenvolvidas pelo Poder



Judiciário no referido período e sua forma de operacionalização, a Lei Estadual nº 6.227/2012, de 24/04/2012, oriunda de proposição parlamentar, criou atribuição para o Judiciário, retirando deste a competência que lhe é privativa para tal fim, além de não indicar a necessária fonte de receita.

Logo, nessa hipótese, a referida Lei Estadual nº 6.227/2012 incide em inconstitucionalidade de índole formal, já que não proveniente da iniciativa do Tribunal de Justiça, o que afronta, portanto, o disposto no artigo 161, inciso I, alínea “d” da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Além disso, a referida Lei nº 6.227/2012, em seu artigo 1º, § 1º, explicita que as ações relativas à “Semana da Justiça” serão desenvolvidas conjuntamente pelos três poderes estaduais, o que evidencia a criação de atribuições, também, para os órgãos do Poder Executivo, o que significa violação ao artigo 112, §1º, II, “d”, da Constituição Estadual.

Por fim, referida norma implica em aumento de despesa, o que descumpre o art.113, II da Constituição Estadual.

Diante de todo esse quadro, sem dúvida procede a presente Representação por Inconstitucionalidade, uma vez que evidente se mostram os vícios atribuídos ao diploma e que lhe retiram a validade.”

Órgão Especial

Representação por Inconstitucionalidade nº 0047650-24.2012.8.19.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Representação por Inconstitucionalidade nº 0047650-24.2012.8.19.0000, em que é representante o EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sendo representados o EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, na sessão do dia 02/09/2013, em julgar procedente a Representação, nos termos do voto do Relator.

Cuida a presente hipótese de Representação por Inconstitucionalidade oferecida EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face da Lei Estadual nº 6.227, de 24/04/2012, que “altera a Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, instituindo, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a ‘Semana da Justiça’, sustentando, através da inicial de fls. 02/06, a afronta dos artigos 161, I, “d” e 112, §1º, II, “d”, ambos da Constituição Estadual, uma vez que viola iniciativa privativa do Tribunal de Justiça sobre tal matéria, bem como também usurpou iniciativa privativa do Poder Executivo, além de impor aumento da despesa pública em matéria afeta à organização do Poder Judiciário, o que é vedado pelo artigo 113, II da Carta Estadual.

Ressalta, ademais, que a mesma cria despesas sem indicar a fonte de receita, ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, nela incidindo o vício de iniciativa, eis que matérias reservadas ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo não podem ser supridas por membro do Poder Legislativo.

Foram prestadas informações pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO às fls.36/39.

Manifestação da ilustrada Procuradoria Geral do Estado, de fls. 44/47, expressando entendimento no sentido da procedência desta representação, posto ser totalmente inconstitucional a Lei Estadual atacada.

Em seu parecer de fls. 49/52, a douta Procuradoria Geral de Justiça também opinou pelo acolhimento da presente Representação por Inconstitucionalidade.

É o relatório.

A lei em questão, Lei Estadual nº 6.227/2012, dispõe sobre a criação da “Semana da Justiça” no Estado do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituída no âmbito do Estado do Rio de Janeiro a “Semana da Justiça”, a ser celebrada anualmente na semana em que constar os dias 11 e 12 de agosto.

§1º No decorrer da semana serão desenvolvidas ações conjuntas dos três poderes estaduais e órgãos representativos de classe que desempenhem funções no Judiciário, mediante palestras, seminários, cursos e outras atividades a serem desenvolvidas em cada Comarca, abertas à toda a comunidades onde forem realizadas mediante prévia inscrição, com a finalidade de divulgar a atuação do Poder Judiciário e conscientizar os moradores da importância do Judiciário para o alcance de seus direitos como cidadãos.

§2º As atividades também poderão ser desenvolvidas perante às Instituições de Ensino, mediante o apoio de Magistrados, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e integrantes da Ordem dos Advogados

do Brasil, em adesão de caráter voluntário, podendo o Poder Executivo Estadual firmar Convênios com as Secretarias Municipais de Educação para a efetivação de palestras para alunos da rede pública de ensino.

Art. 2º O Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

(...)

AGOSTO

(...)

SEMANA DOS DIAS 11 E 12 – Semana da Justiça.

(...)

Art. 3º O Poder Judiciário Estadual poderá programar para o decorrer da semana mutirões forenses buscando a efetivação de atos processuais pendentes e acumulados, podendo designar Magistrados e serventuários de outras Comarcas para apoiar o mutirão em Comarcas que assim o necessitem, inclusive para realização coletiva de audiências pendentes.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Órgão Especial

Representação por Inconstitucionalidade nº 0047650-24.2012.8.19.0000

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Tal matéria só pode ser objeto de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma do artigo 161, I, “d” da Constituição Estadual.

Além disso, a referida Lei nº 6.227/2012, em seu artigo 1º, § 1º explicita que as ações relativas à “Semana da Justiça” serão desenvolvidas conjuntamente pelos três poderes estaduais, o que evidencia a criação de atribuições, também, para os órgãos do Poder Executivo, o que significa violação ao artigo 112, §1º, II, “d” da Constituição Estadual.

Ou seja, é visível a violação ao princípio constitucional de separação dos poderes (art.2º da Constituição Federal e art.7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro).

Outrossim, referida norma implica em aumento de despesa, o que descumpre o art.113, II da Constituição Estadual.

Sem dúvida, procede a presente Representação por Inconstitucionalidade, uma vez que evidente se mostram os vícios atribuídos ao diploma e que lhe retiram a validade.

À conta desses fundamentos, julga-se procedente esta representação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.227, de 06/01/2010.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2013

DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE
Relator